

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA
APELAÇÃO 01/2022_23
CASOS 1 E 2 DO TORNEIO DE OUTONO (SAD)
PARECER DA COMISSÃO DE APELAÇÃO

Classe: ORC
Apelante: ESP 6966, Emotion - Gonçalo Saraiva Mendes
Outra parte da audiência: POR 3620, Winedeck - José Sabido
Comissão de protestos: António Matta, Maria Ramires

COMISSÃO DE APELAÇÃO

A comissão de apelação foi nomeada pelo Conselho de Arbitragem, por mensagem electrónica de 24/11/2022, e tem a seguinte constituição:

Presidente: Luís Leal de Faria, JI

Vogal: Fernando Cruz, JI

Vogal: Miguel Pinheiro, JN

COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE APELAÇÃO

À comissão de apelação compete, com base na informação disponível, verificar se, no julgamento do protesto, foram cumpridos os procedimentos previstos nas Regras de Regata à Vela (RRV), analisar se os dados apurados pela comissão de protestos são adequados e suficientes e se as conclusões apresentadas na decisão estão de acordo com esses factos, se as regras foram correctamente aplicadas por parte daquela comissão, e emitir o seu parecer em conformidade. Não compete à comissão de apelação analisar eventuais evidências recebidas nem apurar ou alterar factos. A decisão da apelação é da competência do Conselho de Arbitragem, conforme a RRV 71, e o nº 2. e) do artº 30º dos Estatutos da FPV.

DOCUMENTOS APRECIADOS

Foram apreciados os seguintes documentos:

- Apelação apresentada por ESP 6966, de 17/11/2022
- Protesto do Caso 1 (POR 3620 vs ESP 6966), de 15/10/2022
- Protesto do Caso 2 (ESP 6966 vs POR 3620), de 15/10/2022
- Decisão dos Casos 1 e 2, julgados em conjunto, de 03/11/2022
- Anúncio de Regata do Torneio de Outono
- Instruções de Regata do Torneio de Outono
- Comentários da comissão de protestos, de 01/12/2022
- Comentários de POR 3620, sem data, recebido pela comissão de apelação em 06/12/2022

Os documentos da apelação foram enviados à outra parte (POR 3620) e à comissão de protestos, de acordo com a RRV R3, em 24/11/2022.

Os comentários recebidos da outra parte (POR 3620) e da comissão de protestos, efectuados de acordo com a RRV R4.1, foram enviados às partes e à comissão de protestos, conforme adequado e de acordo com a RRV R4.3, em 06/12/2022.

Até ao final do prazo de 15 dias previsto na RRV R4.4 nem as partes nem a comissão de protestos apresentaram qualquer comentário a estes documentos. Esgotado esse prazo, a comissão de apelação está em condições de emitir o seu parecer.

DIREITO DE APELAÇÃO

Conforme a RRV 70.1(a), tendo sido parte da audiência, e não tendo sido negado o direito de apelo, ao abrigo da RRV 70.5, assiste a ESP 6966 o direito de apelação.

VALIDADE

A apelação foi enviada por uma das partes do protesto, conforme a RRV 70.1(a), dentro do prazo e de acordo com a RRV R2.1(a). Contém os documentos requeridos pela RRV R2.2 (a) a (d). A comissão de apelação desconhece se foi enviada a informação referida na RRV R2.2(e), mas essa informação pode ser obtida junto dos serviços da FPV e não é relevante para a apreciação da apelação.

Considera-se a apelação válida.

A APELAÇÃO

O apelante alega que " A decisão destes protestos não foi justa, quer pela exoneração do Winedeck (violou a regra 11 como consta dos factos sem razão dada a distância do obstáculo) quer pela penalização injustificável do Emotion". Para justificar a alegação, aponta o que considera "prováveis lapsos da comissão de protestos":

- sendo a sua queixa de infracção da RRV 11 a única comprovada, não deve este facto ser omitido do sumário;
- a afirmação da Comissão: "Os barcos velejavam em direção a um barco de pesca e existia dúvida razoável se a embarcação de pesca (obstáculo) estaria presa a terra, por cabo" não é compatível com as circunstâncias observadas nem com a distância a terra, nem com a probabilidade de tal ser verdade;
- não existia um "barco de pesca" mas somente um pequeno bote a remos da dimensão de um Optimist com dois jovens e nem sequer se pode afirmar se estavam a pescar ou simplesmente a passear pois estavam lentamente a remar;
- não se deve decidir um protesto com base na alegação de que um bote a mais de 100 metros da margem, possa estar preso a terra por um cabo;
- é notório e fraco o argumento, afirmar que a 50 metros de um obstáculo e com 10 nós de vento e mar chão, se deve pedir espaço e obrigar um barco com direito a rumo a arribar. Além de que não se pode desconhecer que para passar obstáculos não existe nenhuma regra que torne obrigatório esse grito;
- tendo em conta os factos apurados pela Comissão de Protestos, que por omissão não estão completos, mas que se complementam pelas fotos apresentadas durante audiência (reproduzidas na apelação), pode concluir-se que não estão os barcos sobreladeados quando prestes a passar o pequeno obstáculo, logo não se aplica a RRV 19.2.b;

- se se assumisse que os barcos pudessem estar ligeiramente sobreladeados, o Winedeck estava num rumo para barlavento do pequeno obstáculo apesar de haver suficiente espaço entre esse obstáculo e o Emotion, o bastante para o Winedeck passar a sotavento do obstáculo caso o desejasse, e o Emotion navegava a uma distância do obstáculo segura para o Winedeck passar entre a ele e o obstáculo;
- a comissão de protestos ignorou na sua decisão que o Winedeck se recusou a cumprir a RRV 11 pedindo conscientemente espaço para um objeto longínquo, arribando no momento, espaço esse que não usou quando junto ao obstáculo.

COMENTÁRIO DA COMISSÃO DE PROTESTOS

Entre outros comentários à apelação a Comissão de Protestos informou que procurou avaliar se os barcos estavam sobreladeados quando se preparavam para passar o obstáculo e cada uma das partes apresentou uma versão diferente. Na dúvida se o sobreladeamento tinha sido quebrado quando os barcos se encontravam “prestes” a passar o obstáculo, considerou como mais provável que o sobreladeamento se tinha mantido, o que também correspondia ao último ponto de certeza.

COMENTÁRIO DA OUTRA PARTE DO PROTESTO (POR 3620)

No seu comentário à apelação POR 3620 aborda uma questão relativa à falta de Licença Desportiva do Sr. Gonçalo Saraiva Mendes, do ESP 6966. Este assunto está fora do âmbito do protesto e respectiva apelação, pelo que não será aqui analisado.

APRECIÇÃO DA APELAÇÃO

O sumário do caso não é relevante para a decisão, serve apenas para facilitar a procura de protestos e decisões sobre determinadas situações. Por essa razão, essa questão não será aqui apreciada.

Algumas das alegações do apelante dizem respeito a factos. Conforme referido acima, não compete a esta comissão analisar eventuais evidências recebidas nem apurar ou alterar factos. De acordo com a RRV 70.1(a) uma parte da audiência não tem o direito de apelar sobre os factos apurados.

O grito de aviso, não sendo obrigatório nem estando previsto nas RRV, também não é proibido. Ao invés, até é considerado prudente fazê-lo (vide Caso 41 da World Sailing).

O pequeno barco (a terminologia aplicada é irrelevante) foi correctamente considerado como obstáculo, tendo em conta as informações sobre ele prestadas pelas partes, durante a audiência, e a definição de obstáculo.

A decisão de um protesto não é tomada com base em alegações, mas sim nos factos apurados e conclusões deles decorrentes.

Com base nos protestos e respectiva decisão, pode considerar-se que houve duas situações distintas, se bem que uma ocorra em consequência da anterior:

- a) a cerca de 50 m do obstáculo, quando POR 3620 estabeleceu um sobreladeamento por barlavento a partir de uma posição de livre pela popa, a uma distância lateral de 3 m entre os barcos, e ESP 6966 orçou, e
- b) à chegada dos dois barcos ao obstáculo e respectiva passagem.

Na posição a), ao não se manter afastado de ESP 6966, a seu sotavento, POR 3620 infringiu a RRV 11, conforme correctamente concluído pela comissão de protestos.

De acordo com a RRV 19.1, a RRV 19 aplica-se entre dois barcos **num obstáculo**, não estando nela estabelecida nenhuma zona, como acontece na RRV 18. Quando os barcos estão sobreladeados a RRV 19.2 obriga o barco exterior a dar ao barco interior espaço **entre ele e o obstáculo**.

Ao contrário do caso de espaço na baliza, a definição de espaço (o que está previsto na RRV 19 para o caso de um obstáculo) não prevê o direito a espaço **para velejar para o obstáculo**. Se o previsse, onde é que se iniciaria esse direito? Quando se estabeleceu o sobreladeamento, sem limite? Acresce que, a uma distância significativa de um obstáculo, o barco com direito a rumo poderá ainda não ter escolhido o lado por onde o passar. Como se estabeleceria, nesse caso, o barco exterior e o barco interior, que teria direito a espaço?

Na zona onde os barcos se encontravam (conforme ambos os diagramas dos protestos) e a 50 m do obstáculo (mais de três comprimentos), mesmo que o obstáculo estivesse ligado a terra e, como tal, ambos os barcos tivessem que o deixar por EB, POR 3620 não estava a navegar **no obstáculo** nem na sua aproximação imediata. Por essa razão, nenhuma regra impedia ESP 6966 de orçar (limitado pelas RRV 14 e 16) para tentar evitar que POR 3620 o passasse por barlavento e, mais tarde, ao arribar para ir para o obstáculo, tentar quebrar o sobreladeamento e, com isso, não ter a obrigação de dar espaço a POR 3620. É, até, uma manobra muito comum na rondagem de balizas.

Ao considerar que, de acordo com a RRV 19 e a definição de espaço, ao navegar **para o obstáculo** e não **no obstáculo**, POR 3620 não tinha, nesse momento, direito a espaço, a comissão de apelação entende que a comissão de protesto errou ao concluir que POR 3620 estava a navegar dentro do espaço ao qual tinha direito e exonerá-lo segundo a RRV 43.1(b).

Nos factos apurados a comissão de protestos não refere nenhuma quebra do sobreladeamento desde que este foi estabelecido até ao obstáculo. Considera, por isso, que os barcos estavam sobreladeados ao chegar ao obstáculo. Havendo, como era o caso, depoimentos divergentes pelas partes, o apuramento dos factos é feito de acordo com o que a comissão de protestos considera como mais provável. No caso presente, a CP havendo dúvida, considerou mais provável que o sobreladeamento não tivesse sido quebrado, conforme referiu no seu comentário, o que corresponde ao critério do último ponto de certeza. É este o critério normalmente aplicado pelas comissões de protestos, por semelhança com o que está consignado na RRV 18.2(d) para a rondagem de balizas. De qualquer modo, tratando-se de um facto apurado (embora não explicitamente indicado, e por isso é aqui referido) não é objecto de apelação.

Ao aproximar-se do obstáculo ESP 6966, com direito a rumo, compelido ou não pela presença de POR 3620, deixou-o pelo seu EB. Ao fazê-lo, sendo o barco exterior, tinha a obrigação de dar ao barco interior (POR 3620) espaço entre ele e o obstáculo (RRV 19.2(b)). Ao não o fazer, infringiu esta regra. Nada impedia ESP 6966 de arribar e deixar espaço para POR 3620 entre si e a baliza, não tendo, por isso, direito a ser exonerado pela

aplicação da RRV 43.1(b). Por essa razão, a comissão de apelação considera que foi correcta a decisão de desclassificar o barco ESP 6999.

De referir que o facto apurado pela comissão de protestos "5. O ESP 6966 deixa o obstáculo por seu Estibordo sem dar espaço ao POR 3620 para passar entre si e o obstáculo" será mais uma conclusão que um facto (está praticamente repetido no texto das conclusões). Pareceria mais adequado referir uma distância, expressa em comprimento de casco, boca ou outra unidade.

CONCLUSÃO

Esta comissão considera:

- foi incorrecta a interpretação da comissão de protestos de que POR 3620, quando infringiu a RRV 11 a 50 m de um obstáculo, tinha direito a espaço;
- não estando a navegar em espaço ao qual tivesse direito quando infringiu aquela regra, foi incorrecta a exoneração do POR 3620 por aplicação da RRV 43.1(b), e
- foi correcta a decisão de desclassificar o barco ESP 6966 por infracção à RRV 19.2(b)

PARECER

Tendo em conta o acima exposto a comissão de apelação emite o seguinte parecer:

- **POR 3620 deverá ser desclassificado na regata 1 do Torneio de Outono, por infracção à RRV 11;**
- **Deverá ser mantida a desclassificação de ESP 6966 na mesma regata, por infracção à RRV 19.2(b).**
- **A classificação da prova deverá ser refeita em conformidade;**

30 de Dezembro de 2022,

A comissão de apelação,

Luís Leal de Faria

Fernando Cruz

Miguel Pinheiro